

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 1999

(apenso o Projeto de Lei nº 4.626/01)

Cria incentivos e estímulos à doação de sangue.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado Rafael Guerra

VOTO VENCEDOR

Apesar de entendermos a correta intenção do autor deste Projeto de Lei, ilustre Deputado Augusto Nardes, e do Projeto apensado, do digno Deputado José Carlos Coutinho, bem como da relatora, eminente Deputada Tetê Bezerra, e de também termos uma constante preocupação com a questão da insuficiência das doações de sangue, vemos alguns sérios problemas nestas proposições, os quais comprometem sua plausibilidade.

Em primeiro lugar, entendemos que a doação é um ato voluntário, fundamentado no valor da solidariedade entre os cidadãos de uma comunidade. A essência do ato de doar sangue está no altruísmo, na capacidade do ser humano compreender a situação de necessidade do seu próximo e o ajudar de forma descomprometida de recompensa material. É nesses moldes que entendemos que a doação deve ser cultivada e incentivada na sociedade.

Em segundo lugar, entendemos que a Constituição Federal em seu artigo 199, parágrafo 4º, é explícita em seu mandamento de vedar "*todo o tipo de comercialização*" da coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados. Embora o Projeto de Lei não contemple a comercialização propriamente dita, a existência de incentivos indiretos - como o passe livre permanente no transporte coletivo, passagens anuais de transporte inter-estadual

e ingressos gratuitos em teatros, cinema e jogos desportivos - pode caracterizar alguma forma de remuneração pelo ato doador.

Ademais, reza, ainda, a nossa Constituição Federal, em seu art. 30, inciso 5, que a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, como o transporte coletivo, é prerrogativa do poder público municipal. O passe livre permanente no transporte coletivo municipal certamente não se coaduna com essa diretriz. Os ingressos gratuitos ao teatro, cinema e jogos esportivos, também poderiam ter a mesma interpretação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.626/01, do insigne Deputado José Carlos Coutinho, foi apensado a este porque tem o mesmo objetivo, ou seja, instituir alguma forma de benefício para incentivar a doação de sangue. Sua proposta é a de isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, os doadores voluntários de sangue coletado por ente estatal ou autárquico.

O Projeto apensado incorre no mesmo caminho de desconsiderar a verdadeira essência do ato de doar sangue, que necessita, para sua ampliação, do zelo e disseminação de valores humanitários, como a solidariedade e a boa vontade. Entendemos que é este o espírito com que a nossa Constituição interpreta o ato de doar sangue.

Deste modo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pela nobre relatora da matéria, Deputada Teté Bezerra. Independentemente do mérito e das intenções louváveis, os motivos apresentados nos parecem impedir a aprovação do Projeto de Lei nº 1.087/99 e seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.626/01.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Rafael Guerra
Relator